

PROCESSO N.º

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO AMAZONAS

DESEMBARGADOR RELATOR: Hosannah Florêncio de Menezes

PARECER N.º 009/2002

Emérito Desembargador Relator,

Trata a espécie de Recurso de Apelação formulado por, menor, por seu bastante procurador, contra a decisão do Juízo Monocrático da Infância e Juventude da Comarca de Manaquiri, posto que condenado por infração penal constante nos artigos 121, § 2.º, inciso V, 2.ª figura; 213 cumulado com 226, inciso I; e 211 todos do Código Penal brasileiro.

O Promotor de Justiça conhecendo do feito representou contra o adolescente, aqui Apelante, por práticas às fls. 3 constantes. Acolhendo a representação proposta, procedeu o aparato judicial à designação de audiência para a aplicação de medida sócio-educativa, tendo sido a mesma aplicada, conforme fls. 26/29.

O causídico apresentou as alegações defensivas da parte, mas tendo sido infrutíferas, não evitando sua condenação com a adoção integral do parecer Ministerial pela condenação, conforme fls. 67/75.

Finalmente os autos vieram com vista.

É sucinto o relatório. Passo a opinar.

Precipualemente, viceja a exposição doutrinária sobre alguns institutos, definições e premissas sobre o corpo deste processo.

Por oportuno, inicia-se com a explanação do professor Damásio de Jesus, sobre o que para determinar crime seja imprescindível, máxime, o terceiro elemento fundamental da prática do crime: relação de causalidade.

“Cuida-se de estabelecer quando o resultado é imputável ao sujeito, sem atinência à ilicitude do fato ou à reprovação social que ele mereça (culpabilidade). Por exemplo: A mata B a golpes de faca. Há o comportamento humano (atos de desferir facadas) e o resultado (morte). O primeiro elemento é a causa; o segundo, o efeito. Entre um e outro há uma relação de causalidade, pois a vítima faleceu em conseqüência dos ferimentos produzidos pelos golpes de faca. Ao estabelecer-se esse liame, o juiz não irá indagar se o sujeito agiu acobertado por uma causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade. Verificará apenas se a morte foi produzida pelo comportamento do agente, pois a ilicitude e a culpabilidade pressupõem a imputação do fato a um sujeito”.

A rigor do expandido, o nosso Código Penal esposa a teoria da *conditio sine qua non* ou da equivalência dos antecedentes causais, onde os fatos imputados para a tipicidade do ato e da tipificação legal do sujeito obedecem a uma cadeia lógica de prática de atos (causa, concausa) onde a exclusão de um implica na desconstituição do crime (resultado), ou seja, para que se possa reconhecer se a condição é causa do resultado, utiliza-se o processo hipotético de eliminação, segundo o qual causa é todo antecedente que não pode ser suprimindo *in mente* sem afetar o resultado.¹

Corolário lógico e necessário disto é que, a simples dúvida a respeito da existência do nexos de causalidade impede a responsabilização do agente pelo resultado.

Às fls. 03/04, observa-se no conteúdo da representação ministerial diversidade de relatos expostos face ao concluído da leitura do inteiro teor do processo em questão. Senão veja-se:

a) *A priori*, a representação menciona constrangimento da vítima à prática de atos libidinosos por dois indivíduos, tais quais, o sobrinho e o tio, nos termos do processo, o menor e

1 Heleno Cláudio Fragoso.

b) A representação ministerial assevera “(...) temendo serem denunciados à polícia, agrediram-na com várias cassetadas (sic), re-ctius, cacetadas) até causarem-lhe a morte, tudo consoante laudo de exame cadavérico e as próprias confissões prestadas à autoridade policial.”

Sobre o item “a”, deve-se considerar, por relevância absoluta, que a prática de constrangimento, tanto com vis absoluta, coação física, como a vis compulsiva, a coação moral, caracteriza-se pelo dissenso entre a vítima e o coator. Resta deduzido que a primeira relação sexual foi consensual, ou seja, aquela praticada entre o menor e a vítima, e isso é assaz para desvencilhar o menor do crime de constrangimento à conjunção carnal.

Sobre o item “b”, não comprovou o laudo cadavérico que a morte fora causada por inúmeras cacetadas, mesmo porque o laudo cadavérico nada comprova, ao inverso, restringe-se apenas a constatar. Portanto, se algum crime foi cometido, sua certeza adveio do laudo da peritagem. Por ser inconsistente e evasivo, tal exame pericial peca por ausência de elementos que essenciais do seu labor, qual seja, reunião dos materiais (objetos) responsáveis pelo crime, ou os que infalivelmente foram utilizados para a consumação do crime.

Outro ainda, da leitura do exame pericial de fls. 15 e verso, foram as perfurações da faca (ou outro objeto), quando lesionaram a vítima, o elemento mais próximo da responsabilidade pelas lesões lacerativas que a levaram à morte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 106, assim propala:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Já o artigo 108, § único tem sua redação nestes termos, quando sobre a condenação do menor infrator:

Art. 108 (omissis)

Parágrafo único. A decisão será fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Corrobora com o anteriormente exposto, o artigo 114, *in verbis*:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127.

Consoante racional entendimento, a pedra angular da fundamentação de toda decisão sobre os fatos foi o inquérito policial. Não obstante o exame pericial (laudo cadavérico) ser incompleto, desprovido de certezas, o inquérito policial é insuficiente para a prova da materialidade, ou seja, se o exame cadavérico não se aproximou de uma convicção da prática criminosa, nem foram aduzidos aos autos, provas concludentes, não será o inquérito policial a única e exclusiva fonte de esclarecimentos, mesmo porque não é essa sua função primordial.

O escólio do doutrinador Fernando Capez, assim discorre sobre o inquérito policial:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal". É iniludível sua finalidade, e sua função no decorrer de uma ação penal, não pode o inquérito surtir efeito de provas cristalinas, robustas, conclusiva, quando estas não existem juridicamente ou são insuficientes até para valer-se como indícios de autoria e materialidade de crimes.

Jurisprudência reafirma a importância do tratamento dispensado, quando da condenação, ao inquérito policial:

“O inquérito é peça meramente informativa, destinada tão-somente a autorizar o exercício da ação penal. Não pode, por si só, servir de lastro à sentença condenatória, sob pena de se infringir o princípio do contraditório, garantia constitucional” (JTACrimSP, 70/319).

Vigora como princípio informador do processo penal brasileiro o “Favor-Rei”, onde pugna pelo benefício da absolvição do acusado quando da dúvida, a dúvida absolve o réu, quando as provas forem insuficientes. Este princípio vem consignado no artigo 386, VI, e seu parágrafo único, inciso I do Código de Processo Penal.

Sem embargos da decisão ter sido sustentada pela redação do inquérito policial, não considerou esse princípio, estendendo ainda mais o prejuízo ao acusado, visto ter invertido o ônus da prova, como resta compreendido durante a exegese da sentença condenatória, fls. 74:

“Cabe ressaltar que a defesa se esmerou o suficiente para produção daquelas provas que iriam se contrapor à peça acusatória, entretanto, durante a instrução, especialmente na inquirição das testemunhas e as alegações, as mesmas não foram suficientes para comprovar a inocência de Ananias Rodrigues da Silva”.

Como é cediço, cabe ao aparelho estatal, nesta prática em questão, representado pelo Poder Judiciário, reunir elementos que sejam inquestionáveis e consecutivo de condenação, não às partes acusadas provar cristalinamente seu estado de inocência.

Por derradeiro, vislumbra-se divergências entre o laudo e a denúncia e a sentença divergente da denúncia. A primeira em razão da tipicidade do crime, consubstanciado pelo laudo que nada comprova. A segunda por inobservância do disposto no artigo 384, *caput* do Código de Processo Penal, porque não tendo nexos de causalidade, não tendo havido dissenso na prática do ato sexual e por não ter sido o responsável pelas lesões contundentes e lacerativas (ao que indica uso de objeto cortante), não poderia condenar o menor de acordo com a denúncia apresentada.

Ex positis, entende o Ministério Público do Estado do Amazonas, ser necessário a reforma da Sentença, pela absolvição, por falta de provas certificando a autoria do crime, de acordo com o Código de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Constituição da República Federal do Brasil, e tendo inúmeros vícios e declínios de pressupostos de existência de um processo escoreito, já perfilado acima.

É o parecer.

Manaus, 15 de julho de 2002.

Mauro Luiz Campbell Marques
Procurador-Geral de Justiça